



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602289-91.2022.6.21.0000

**INTERESSADO: ELEICAO 2022 LAURI FRANCISCO BERNARDES DEPUTADO
FEDERAL E OUTROS.**

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. GASTO ELEITORAL NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADE QUE NÃO AFETOU A APLICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS DE EXAME. VALOR DA IRREGULARIDADE APONTADA INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10 E QUE REPRESENTA 2% DO MONTANTE DE RECURSOS ARRECADADOS PELA CAMPANHA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer

Conclusivo anexado aos autos, recomendou pela desaprovação das contas, tendo em vista a aplicação irregular dos recursos do FEFC, notadamente pela ausência de comprovação de gasto eleitoral, no montante de R\$ 1.000,00, que representa 2% do montante de recursos recebidos pelo(a) candidato(a).

Além do percentual insignificante de 2% do somatório arrecadado, verifica-se que o valor absoluto da irregularidade apontada é inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, que a disciplina normativa das contas considera módico - artigos 43, *caput*, e 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessas situações, possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente pelo(a) candidato(a), nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL